Nesta data faço estes autos conclusos a Dra Juiza de Direito CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA.
Rio de Janeiro, 6/03/1998.

Titular de Cartório

Processo nº 10069

Sentença em separado em 02 laudas.

Em, 18, 03, 98.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDAT COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 10.069/97.

Ação: Requerimento de Falência.

Partes: Johannen Ltda.

Tecmont Engenharia, Instalação e Construção Ltda.

SENTENÇA

JOBAMEN LTDA requer a falência de TECMONT ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com base em cheques, protestados e não homrados pela devedora. Juntou documentos (fls.08/35).

stados e não nomados pera devedora. Juntou documemos (118.08/35).

Por determinação do Juízo vieram os documentos de fls.52/56.

Citada, a ré (fls.70 v°) veio contestar o pedido (fls.72/74), juntando documentos (fls.78/89).

À fls.91/92, a autora repele as alegações da contestação.

Por cautela, determinou o Juizo a intimação da ré por A.R.(fls.95) para o depósito elisivo, restando a mesma infirutífera (fls.95 v°).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls.98 vº e 99)

RELATADOS. DECIDO.

A defesa não merece acolhimento, uma vez que a aludida novação da dívida, não desnatura os cheques como títulos de crédito.

Como não foram honrados, fica caracterizada a impontualidade, ressaltandose que o requerido deixou transcorrer <u>in albis</u> a oportunidade do depósito.

Assim, protestados e não pagos os cheques, resta decretar a falência.

Isto Posto, DECLARO ABERTA, hoje às 16 horas, a FALÊNCIA DE TECMONT ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CGC nº 74.049.081/0001-92, com sede à Rua do Acre, 51 - salas 1004 e 1005 - Centro - Rio de Janeiro, cujo o objetivo social é a exploração do ramo de obras e serviços de engenharia, nodatamente, a direção, a fiscalização e a construção de edificios e de obras de captação e abastecimento de água, instalações elétricas em baixa e alta tensão, instalações telefônicas e hidro-sanitárias, consultoria e projetos, indústria da construção civil em geral, sendo seus representantes legais ANTONIO RODRIGUES BARBOSA.

(الماليان



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 39620/0, expedida pelo CREA e CPE nº 360.866.577-34, residente e domiciliado à Rua Roberto Dias Lopes, 25 - Aptº 1.402. Leme Rio de Janeiro e LEDILSON DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 30663/D, expedida pelo CREA e CPF nº 245.948.497-68, residente e domiciliada à Estrada do Pontal, 575 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro.

FIXO o termo legal da falência no 60° dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e nomeio para o cargo de Síndico o 4° Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, para prestar compromisso.

FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem os documentos e as declarações que justifiquem os seus créditos.

DETERMINO o imediato fechamento com lacre do estabelecimento da sociedade falida, ocasião em que deverá comparecer o Síndico nomeado, 4º Liquidante Judicial, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

INTIMEM-SE os representantes legais da falida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem os livros obrigatórios da sociedade, a serem encerrados, como também para prestarem as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão. Determinando que sobre os créditos incidirá a correção monetária de acordo com o índice que estiver em vigor.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1998

CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA JUÍZA DE DIREITO

CÓDIGO 7535-851-0139

AUTOS RECEBIDOS I OSAUJ

EM /S: 3:1:98

GICRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que neste data foi registrada sentença no bivro n.:

as fl.s.

O referido é verdade e dou fé.

Rio; de de 10

O Escrivão